



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

SENTENÇA

Processo nº: **1006734-26.2023.8.26.0007**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Paulo Ferreira da Silva**
 Requerido: **CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **Fausto José Martins Seabra**

----- move ação anulatória de ato

administrativo cumulada com indenização por danos morais contra a ----- . Alega, em síntese, que adquiriu a motocicleta -----, em 28/10/2010, e presenteou a seu filho. No entanto, o veículo foi roubado em 11/11/2011, conforme boletim de ocorrência de 12/11/2011 e só foi localizado em 26/6/2015. Porém, em razão dos números de chassi e motor estarem suprimidos, o 49º D.P. de ----- recolheu o veículo ao pátio, de onde não saiu. Informa que, ainda assim, após oito anos, recebeu multas por infração de trânsito, mesmo sem estar na posse da motocicleta. Requer a declaração judicial de negativa da propriedade do referido veículo, a exclusão de multas e débitos associados ao veículo e vinculados ao seu CPF e pagamento de indenização por danos morais equivalentes a dez salários mínimos, R\$ 13.020,00.

A liminar foi indeferida (fls. 36).

A CET apresentou contestação (fls. 48-54). Em preliminar arguiu a ilegitimidade passiva e no mérito sustentou a natureza *propter rem* das multas e que cumpre seu dever ao notificar quem consta como proprietário.

Réplica a fls. 94-99.

É o relatório.

1006734-26.2023.8.26.0007 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde da controvérsia.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a CET é a autoridade municipal de trânsito, responsável por todas as atividades do departamento de operação do sistema viário, incluindo a autuação de multas de trânsito.

No mais, o pedido declaratório é procedente, pois as sanções por infração de trânsito não podem incidir sobre quem não é o efetivo proprietário do veículo, ou quem sabidamente não tinha sua posse.

Ademais, os documentos listados a fls. 16-19 indicam suficientemente a existência do roubo e a permanência, nos períodos dos autos de infração, do veículo em pátio, conforme determinado pela autoridade policial e sem contraprova da ré.

Quanto aos danos morais, contudo, o pedido é improcedente, sendo oportuna a lição do magistrado aposentado Antônio Jeová Santos, acerca da *vitimização* nas demandas de reparação de danos morais: “A experiência norte americana jamais poderá ser tida como exemplo em países como o nosso. Além de os juízes de origem anglo-saxã terem mentalidade mais subjetiva e livre em seus julgamentos, os magistrados que julgam sob o sistema romano-canônico não se deixam impressionar com mero desconforto que não chega a ser dano moral ressarcível, muito menos os casos em que a pessoa procura ser vítima ou enxerga dano moral em todo e qualquer insucesso de sua vida que seja posto apenas como o risco do dia-a-dia, como o piso de inconvenientes que todos têm de suportar.” (*Dano moral indenizável*. 2ª ed. São Paulo: Lejus, 1999, p. 129/130).

A ré limitou-se a lançar as infrações de trânsito a quem consta como proprietário e não há elementos que demonstrem a ocorrência de dolo ou culpa grave em seu proceder, de modo que não há falar em indenização por danos morais.

Portanto, a parcial procedência da demanda se impõe, uma vez que o autor comprova suficientemente que não é detentor do veículo e que o registro indevido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-010

deste permanece em seu CPF. Em razão da mínima sucumbência do autor, notadamente no aspecto qualitativo, as verbas correspondentes serão suportadas apenas pela parte contrária.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para declarar a inexistência de propriedade do autor sobre a motocicleta descrita na petição inicial, bem como anular as multas lançadas em seu nome, com a regularização dos registros relativos aos dados do autor nos órgãos de trânsito. Pagará a ré as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2023.

Fausto José Martins Seabra
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006734-26.2023.8.26.0007 - lauda 3